

A. I. Nº - 299762.0015/05-6
AUTUADO - QMG QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 23/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-05/05

EMENTA: ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO” MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após comprovações houve a diminuição do débito exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. Não restou provado nos autos o extravio do talonário de notas fiscais. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2005, exige ICMS no valor de R\$69.402,07, acrescido da multa de 60%, mais a multa de R\$250,00, pelas seguintes irregularidades:

1. mFalta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com a natureza da operação de “Exportação” sem a comprovação da efetiva saída do País por intermédio de guias ou registro destas exportações (março, abril e setembro de 2000, março, maio e junho de 2001, maio de 2002, maio, novembro e dezembro de 2003, maio, outubro e novembro de 2004) – R\$69.402,07;
2. Extraviou os talões de notas fiscais de nº 301 a 350, sendo cobrada a multa de R\$5,00 por cada documento – R\$250,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fls.41/49) explicou, inicialmente, o funcionamento de sua empresa. Informou que os blocos, quando produzidos, são identificados por um número e, algumas vezes, e no momento de sua exportação, recebem cumulativamente a identificação do cliente comprador e seu número correspondente que é mencionado nos documentos de exportação por exigência da carta de crédito. Quando de suas vendas, eles são vistoriados por prepostos das empresas importadoras, que depois de analisadas as medidas e a qualidade dos produtos, confirmam a venda. Tendo em vista o péssimo estado de conservação das rodovias, notadamente a que liga Jacobina à Salvador e ao curto tempo disponível pelos vistoriadores, é obrigado a disponibilizá-los o mais próximo possível do porto de Salvador sob pena do desfazimento do negócio. Em vista desta situação, objetivando dar o trânsito aos blocos, do local de produção até o depósito próximo ao porto, emite notas fiscais parciais e destaca o número dos blocos que são transportados, informando, ainda, que a mercadoria é destinada à exportação, conforme preceitua o art.582, do RICMS/97, que transcreveu.

Em seguida, passou a impugnar o lançamento fiscal por data de ocorrência, conforme a seguir indicado e anexou ao processo cópias dos documentos objetivando embasar seus argumentos:

1. março de 2000 - trata das Notas Fiscais de nº 0025 a 0040, que acobertaram a remessa de blocos (numerados e indicados nos documentos fiscais) para a empresa Intermarítima com CFOP de “Simples Remessa”. Em 27/4/2000 devido ao cancelamento do navio pra o porto de Salvador, a Intermarítima devolveu os blocos através das Notas Fiscais nº 002217 e 002218, ocasião que foi destacado o número dos blocos (código do produto), bem como mencionou as notas fiscais de origem;

2. abril de 2000 (notas fiscais de nº 0052 a 0066) - foram operações destinadas à TCG/Depósito, localizado no Estado do Espírito Santo e foram os mesmos blocos devolvidos pela Intermarítima, com CFOP de “Simples Remessa”. Pelos documentos de exportação, que apensou aos autos e datados de 3/5/2000, afirmou restar provada a exportação, pelo porto de Vitória, dos blocos nº 5432, 5433, 5434, 5435, 5436, 5437, 5468, 5439, 5440, 5441, 5442, 5443, 5444, 5445 e 5446. Observou que embora as ocorrências de março e abril tenham sido destacadas no auto, elas se constituíram em uma única operação de venda;

3. setembro de 2000 – refere a Nota fiscal nº 0112 e foi venda interna lançada no seu livro Registro de Saídas com destaque do imposto. Informou, em seguida, que o comprador exportou alguns dos blocos vendidos (6130, 6134, 6136, 6138, 6139, 6137, 6133, 6131, 6140, 6141, 6142, 6143, 6144, 6145, 6146, 6147, 6148, 6149 e 6150), conforme Memorandos de Exportação nº 013/00 e 003/01, apensados ao processo;

4. março de 2001 – da mesma forma da ocorrência anterior esta tratou de venda interna (Nota Fiscal nº 151) lançada no seu livro Registro de Saídas com destaque do imposto, sendo que o adquirente exportou alguns dos blocos vendidos (6200, 6201, 6202, 6203, 6204, 6205, 6206, 6208, 6209, 6210, 6212, 6214, 6215 e 6216), conforme Memorandos de Exportação nº 007/01, apensados ao processo;

5. maio de 2001 – refere-se às Notas Fiscais nº 0165, 0166, 0167, 0168, 0169, 0170, 0171 e 0172 com os blocos 6222, 6221, 6223, 6220, 6217, 6225, 6224, 6218 e 6219, exportados conforme Memorando de Exportação nº 008/01 e 009/01.

6. junho de 2001 – trata da exportação do bloco nº 6249 e da Nota Fiscal nº 0197 (Memorando de Exportação nº 025/01);

7. maio de 2002 – refere-se à Nota Fiscal nº 0261 que tratou da exportação dos blocos nº 6265, 6271, 6282, 6283, 6284, 6285, 6286, 6287, 6288, 6289, 6290, 6291, 6292, 6293, 6294 e 6295, com Memorandos de Exportação nº 050/02, 076/03 e 075/03B. Também indicou as notas fiscais de remessas parciais dos referidos blocos, a saber: 0217, 0220, 0227, 0229, 0230, 0231, 0232, 0233, 0234, 0235 e 0236;

8. maio de 2003 – diz respeito às Notas Fiscais nº 0284, 0285, 0286 e 0287 que acobertaram os blocos nº 6050, 6057, 6059, 6052, 6053, 6060, 6056, 6058, 0664, 6052, 5054 e 6068 para a Tecon Salvador S/A e que, posteriormente foram vendidos à Pedreira Itapororoca Ind. e Com. Ltda através das Notas Fiscais nº 0288 e 0289, conforme seus registros fiscais, sendo que o adquirente exportou alguns dos blocos (6295, 6050, 6051, 6052, 6054, 6056, 6057, 6058, 6059, 6060, 6064 e 6068), conforme Memorandos de Exportação nº 087/3;

9. novembro de 2003 – refere-se às Notas Fiscais nº 0290, 0292, 0293, 0294, 0295 e 0296 e dos blocos 6970, 6858, 6861, 6850, 6854, 6863, 6862, 6864, 6868, 6859, 6856, 6865, 6851, 6866, 6853, 6867, 6869, 6857, 6852, 6855, 6972, 6973, 6971, 6975 e 6860. Os blocos 6851 e 6971 estavam depositados na empresa Granita para posterior exportação e aqueles de nº 6850, 6852, 6853, 6855, 6856, 6857, 6858, 6859, 6860, 6861, 6862, 6863, 6864, 6866, 6868, 6869, 6970, 6972, 6973 e 6975 foram exportados conforme Memorando de Exportação nº 106/03 e 110/4;

10. janeiro de 2004 – refere-se às Notas Fiscais nº 0297, 0298, 0299 e 0300 e dos blocos 6990, 6992, 6993, 6991, 6999, 6998, 7000, 7001, 7002, 7003 e 7004. O bloco 6996 está depositado na empresa Granita para posterior exportação e aqueles de nº 6997, 7000, 7002, 6994, 6992, 6993, 6995, 7001, 7023, 7004, 7012, 6863, 7015, 7017, 7027, 7019, 7022, 7016, 7020, 7021, 7018 e 6991 foram exportados conforme Memorando de Exportação nº 110/4;

11. maio de 2004 – refere-se às Notas Fiscais nº 0403 e 0404 e dos blocos 7033, 7034, 7037, 7039, 7042, 7044, 6851, 6971, 6996, 6971, 6996, 7011, 7014 e 7015 e exportados através dos memorandos de Exportação nº 127/4 e 129/5;

12. outubro de 2004 – refere-se à Nota Fiscal nº 0408 e dos blocos 7049, 7050 e 7051. Foram

transferidos para a empresa Braston através da Nota fiscal nº 0410 e exportados conforme Memorando de Exportação nº 126/4;

13. novembro de 2004 – refere-se às Notas Fiscais nº 0411, 0412, 0413, 0414 e 0415 e dos blocos 7045, 7047, 7048, 7053, 7054, 7060, 7051, 7052, 7063, 7050, 7058, 7056, 7057, 7061 e 7064. Todos os documentos foram emitidos em nome da QMG. Foi transferida a propriedade para a empresa Braston através das Notas Fiscais nº 0416, 0417 e 418 e exportados conforme Memorando de Exportação nº 127/4.

Quanto aos blocos de nº 6998, 6996, 6971, 6851, 7037 e 7056 que se encontravam em estoque no depósito da Granitas (Notas Fiscais nº 0299, 0296 e 0293, de 15/12/2003, 20/1/2003 e 18/12/2003, respectivamente foram vendidos, estando prevista suas exportações para o dia 25/5/2005.

E, aqueles de nº 6996 e 6851 por apresentarem pequenos defeitos estavam aguardando cliente que os aceitassem com desconto.

Quanto ao extravio dos talões de notas fiscais nº 0301 a 0350 e 0351 a 0400, os apresentou, ressaltando que os de 0301 a 0350 foram utilizados até o número 0348. O talão de 0351 a 0400 estava sem uso tendo em vista a perda da sua validade.

Por fim, requereu a improcedência da autuação.

O autuante prestou sua informação fiscal (fls.129/130) noticiando, inicialmente, que o contador da empresa não soube explicar o seu funcionamento e o gerente somente entrou em contato com a fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração. Assim, diante de todas as dificuldades, lavrou o auto em lide para que a empresa fosse obrigada a prestar os devidos esclarecimento.

Em seguida, observou que os blocos são de difícil comercialização interna devido a tecnologia especial necessária para cortá-los e o controle se dá, basicamente, por numeração.

Após analisar todos os argumentos do defensor com a respectiva documentação apresentada, concordou com o defensor em relação aos meses de março, abril e setembro de 2000, março, maio e junho de 2001, maio de 2002 e 2003 e outubro de 2004. No entanto, concordou em parte em relação aos seguintes meses:

1. novembro de 2003 – observou que o Memorando de Exportação nº 106/03 confirma a exportação dos blocos constantes das Notas Fiscais nº 0290 a 0296, com exceção do bloco nº 6863, constante da Nota Fiscal nº 0291, no valor de R\$1.115,70, com ICMS de R\$189,67;

2. janeiro de 2004 – os blocos consignados nas Notas Fiscais nº 0297 a 0300, de fato foram exportados (Memorando Braston nº 110/4). Entretanto não houve a comprovação da exportação dos blocos nº 6998 – NF nº 0298 (R\$1.587,60 com ICMS de R\$269,89), 7002 – NF nº 0300 (R\$1.663,20 com ICMS de R\$282,74) e 7003 – NF nº 0300 (R\$1.209,60 com ICMS de R\$205,63);

3. maio de 2004 – os blocos consignados nas Notas Fiscais nº 0403 a 0404, de fato foram exportados (Memorando Braston nº 127/04 e 125/05). Entretanto não houve a comprovação da exportação dos blocos nº 7037 – NF nº 0403 (R\$9.355,80 com ICMS de R\$1.590,49), 6851, 6971, 6996, 6998 e 7015 – NF nº 0404 (R\$42.281,80 com ICMS de R\$7.187,91);

4. novembro de 2004 – os blocos consignados nas Notas Fiscais nº 0411 a 0415, foram vendidos á Braston. Entretanto não houve a comprovação referente aos blocos nº 7053 – NF nº 0412 (R\$4.901,00 com ICMS de R\$833,17), 7054 – NF nº 0412 (R\$5.712,00 com ICMS de R\$971,04), 7050 – NF nº 0414 (R\$7.600,00 com ICMS de R\$1.292,00) e 7056 – NF nº 0414 (R\$7.227,00 com ICMS de R\$1.228,59).

Em relação ao extravio dos talonários, entendeu que, como somente havia sido apresentadas algumas primeiras vias das notas fiscais dos dois talonários extraviados, manteve a autuação.

O sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e a revisão efetuada pelo preposto fiscal, porém não se manifestou (fls. 132/133).

VOTO

A primeira infração do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com a natureza da operação de “Exportação” sem a comprovação da efetiva saída das mercadorias do País.

Quando de sua impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos a comprovação de que a maioria da mercadoria autuada (blocos) foi efetivamente exportada. Em outras situações, ou elas foram vendidas no mercado interno, porém, nesta ocasião, o imposto foi destacado e escriturado, ou devolvidas, havendo desfazimento do negócio. Todas as operações, uma a uma, foi analisada pelo autuante com base na documentação trazida ao processo pelo impugnante. Ao final desta análise, o preposto fiscal concordou com a empresa autuada em quase todos os seus argumentos, a exceção da comprovação da exportação dos blocos nº 6863 (NF nº 0291), 6998 (NF nº 0298), 7002, 7003 (NF nº 0300), 7037 (NF nº 0403), 6851, 6971, 6996, 6998, 7015 (NF nº 0404), 7053 (NF nº 0412), 7054 (NF nº 0412), 7050 e 7056 (NF nº 0414). O autuado foi chamado para tomar conhecimento da revisão realizada pelo preposto fiscal, porém não se manifestou. Considero este silêncio como reconhecimento tácito da verificação realizada, com base no art.140 e 142, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Ressalto, por fim, que o defendente noticiou que os blocos nº 6851, 6971, 6996, 6998, 7037 e 7056 permaneciam no depósito da Granita e aqueles de nº 6998, 6971, 7037 e 7056 foram vendidos e seriam exportados em 25/5/2005. No entanto não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, o que me leva, neste momento, a não poder considerar seu argumento.

Pelo exposto, mantendo a autuação relativa a este item no valor de R\$14.051,13 e conforme apresentado pelo autuante quando de sua informação fiscal já que não houve qualquer impugnação dos preços dos blocos pelo mesmo indicado. Observo, que o autuante, quanto ao mês de novembro de 2004 cometeu erro ao indicar no seu demonstrativo de débito o imposto devido no valor total de R\$3.028,07 ao invés de R\$8.778,30, conforme apurado e que ora retifico, apresentando o correto demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS DEVIDO	MULTA (%)
10	30/11/2003	9/12/2003	189,67	60
10	31/12/2003	9/1/2004	758,27	60
10	31/5/2004	9/6/2004	8.778,39	60
10	30/11/2004	9/12/2004	4.324,80	60
TOTAL			14.051,13	

A segunda infração trata da cobrança de multa pelo extravio do talonário das notas fiscais de nº 301 a 350. O autuado ao se defender afirmou que não houve extravio destas notas, inclusive sendo utilizadas até o nº 348 e que o talão de 0351 a 0400 estava sem uso tendo em vista a perda da sua validade. Disse que estaria os apresentado, porém não o fez. Por outro lado, o autuante não concordou com a insubsistência da infração ora em lide, uma vez que a defesa somente havia apresentado algumas primeiras vias dos documentos fiscais dos dois talonários extraviados.

Analizando a autuação e os argumentos de defesa bem como do autuante, percebo, inicialmente, alguns equívocos que devem ser sanados.. O primeiro diz respeito à quantidade de talonário dito extraviado. Pela autuação somente um talonário foi indicado como extraviado, ou seja, as notas fiscais de nº 301 a 350. Em segundo lugar, as notas fiscais apensadas ao processo pelo impugnante

e que levou o autuante a fazer sua afirmativa conforme exposto, são do talonário das notas fiscais de 251 a 300 ou de 401 a 450, não tendo qualquer vínculo com a autuação.

Sanados estes erros, não existe no processo qualquer prova de que o talonário objeto da autuação foi extraviado. O que pode ter existido foi a falta de entrega por parte do sujeito passivo e quando intimado do referido documento. No entanto, nem este fato está materialmente provado nos autos. Nesta circunstância, não posso manter a autuação.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração pra exigir o ICMS no valor de R\$14.051,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299762.0015/05-6**, lavrado contra **QMG QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.051,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR